



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG**

**Reunião** : Ordinária N°: 015/2022  
**Decisão** : 079/2022-CEAG/PE  
**Item da Pauta** : 3.4  
**Referência** : Auto de Infração nº 9900056966/2021  
**Interessado** : Nutiva Comércio e Representações Ltda.

**EMENTA:** Aprova o arquivamento do Auto de Infração nº 9900056966/2021, lavrado em desfavor de Nutiva Comércio e Representações Ltda, por infração ao artigo 59, da Lei Federal 5.194/66 por vício processual.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 015, realizada no dia 20 de julho de 2022 por videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900056966/2021, lavrado 25/11/2021, em desfavor de Nutiva Comércio e Representações Ltda, infringindo, desta forma, o artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966 falta de registro de pessoa jurídica; *Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; Considerando que o Auto de Infração 9900056966/2021, não atende ao que preceitua os incisos IV e V, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea caracterizando, desta forma, vício do ato processual. “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; O auto de infração deve identificar qual serviço está sendo executado, a sua localização e o proprietário do serviço, uma vez que o processo com instauração imprecisa leva a sua nulidade; considerando, por fim, o relatório e voto do Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, favorável ao arquivamento do auto de infração, em função do vício processual apontado, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o arquivamento do auto de infração supracitado, conforme parecer do relator.**”. Coordenou a sessão o Engenheiro Agrônomo Heleno Mendes Cordeiro – **Coordenador**. **Votaram os Conselheiros:** Claudia Fernanda da Fonseca Oliveira, Emanuel Araújo Silva, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Gustavo de Lima Silva e Magda Simone Leite Pereira Cruz.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 20 de julho de 2022.

Engenheiro Agrônomo Heleno Mendes Cordeiro  
**Coordenador da CEAG**